

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a alterar a hora legal, estabelecendo, quando o julgar conveniente, a hora de verão.

Art. 2.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fixará por portaria as datas do estabelecimento da hora de verão e regresso à hora normal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 29:485

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras marítimas e terrestres relativas à estação de navios do Alfeite e às instalações dos serviços de aviação marítima, integradas na Base Naval de Lisboa, a construir, respectivamente, no Alfeite, junto do novo Arsenal, e na península do Montijo, ficam a cargo e sob a administração do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º A administração e a fiscalização das obras serão exercidas por uma comissão administrativa autónoma, de carácter eventual, composta de um oficial da armada, de um engenheiro civil com prática de trabalhos marítimos e construção civil e de um licenciado em ciências económicas e financeiras, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário contabilista.

Art. 3.º A comissão administrativa terá como órgão executivo um director delegado, que será o engenheiro civil vogal da comissão.

§ 1.º O director delegado terá a coadjuvá-lo directamente dois engenheiros adjuntos, um para as obras do Montijo e o outro para as obras da Base Naval do Alfeite.

§ 2.º Durante o período de elaboração do plano definitivo das instalações e até que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o julgue necessário, o director delegado e os seus adjuntos serão assistidos de dois oficiais da armada designados pelo Ministro da Marinha, um para cada grupo de obras.

Art. 4.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão, engenheiros adjuntos e oficiais da armada assistentes serão fixados em despacho ministerial.

§ único. Estas remunerações são acumuláveis com as que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da comissão será contratado ou assalariado, nos termos e com as remunerações que forem aprovados, em conformidade com as leis em vigor, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Em casos especiais poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, que a elaboração de projectos ou a fiscalização de obras seja feita em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas remunerações fixadas em despacho ministerial.

Art. 6.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e

serviço normal, incluindo as despesas com pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Exceptua-se do disposto no artigo 21.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938, a verba inscrita no artigo 165.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º O encargo com as obras a que se refere este decreto e com as mudanças das actuais instalações de submersíveis e aviação marítima para a margem sul serão satisfeitas de conta daquela verba e das que lhes corresponderem nos orçamentos para os anos económicos seguintes.

§ único. Na realização dos trabalhos indicados neste artigo é aplicável a doutrina do artigo 2.º do decreto n.º 29:043, de 7 de Outubro de 1938.

Art. 9.º A comissão administrativa requisitará directamente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as dotações que lhe forem atribuídas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e da sua aplicação dará conta ao Tribunal de Contas.

Art. 10.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações aprovará em portaria o regulamento da comissão administrativa criada por este decreto.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e substitue o decreto-lei n.º 29:482.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 29:486

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os prazos para encerramento e apresentação de contas dos organismos de coordenação económica, fixados no artigo 20.º do decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, poderão em casos justificados ser alterados por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, depois de ouvido o Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.